



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0045883-36.2013.815.2001

JUÍZO RECORRENTE: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRIDO: Elói Dantas do Nascimento

ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento

INTERESSADA: PBPREV - Paraíba Previdência

PROCURADORES: Renata Franco Feitosa Mayer, Jovelino Carolino Delgado Neto e outros

REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS ANUÊNIOS ATÉ 25 DE JANEIRO DE 2012. PROVIMENTO PARCIAL.

- Do TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em

25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17/09/2014).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário.**

ELOI DANTAS DO NACIMENTO ajuizou ação revisional de proventos de reforma com pedido de cobrança em face da PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, buscando a implantação e a devida atualização dos adicionais por tempo de serviço (anuênio) na proporção de 25%, e de inatividade no percentual de 20% sobre o soldo atual de militar (Cabo), bem como o pagamento das diferenças resultantes do que foi pago a menor, assim como as vencidas no curso da demanda, tudo acrescido de juros e correção monetária contados da data do ato lesivo.

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na sentença (f. 55/57v) sob reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar o descongelamento do anuênio e do adicional de inatividade até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 9.703/2012, procedendo-se à atualização da verba na forma dos artigos 12 e 14, inciso II, da Lei n. 5.701/93, devendo ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito - cinco anos antes do ajuizamento da causa - com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Por fim, condenou a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, fixou no percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Na contestação, a PBPREV afirmou que a Lei Estadual n.

9.703/2012, resultante da MP n. 185/2012, deixa claro que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n. 50/03 seria aplicável não apenas aos servidores civis, como também aos militares (f. 40/48). Ao final, rogou a improcedência do pedido exordial e a minoração dos honorários. Se for mantida a sentença, que seja reconhecida a prescrição quinquenal.

Não houve recurso voluntário (certidão de f. 57v), subindo os autos a esta instância por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 61/64).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

O caso dos autos gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e das gratificações percebidas pelos Policiais Militares, cuja efetivação deu-se em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

Com a edição dessa lei, ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e das gratificações percebidas por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fazendo-se uma diferenciação entre eles e os **militares**.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, **silenciou quanto à sua aplicação aos militares**. Vejamos:

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável

aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, como se vê adiante:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...].¹

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Observemos:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim, **é ilegal** o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012); inclusive tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme transcrito a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO

¹ RMS 31.797/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**²

Eis decisão desta Corte de Justiça no mesmo tom:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE

² Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17/09/2014.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. [...].³

Registro que o entendimento esposado no precedente acima pode ser aplicado integralmente a outros adicionais e a outras gratificações devidas aos militares, sobre os quais incidiu idêntico congelamento, considerando que o art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 tratou genericamente de todos os adicionais e das gratificações.

Ademais, embora no Incidente n. 2000728-62.2013.815.0000 o objeto da demanda fosse o "congelamento" do adicional por tempo de serviço (anuênio), a linha de raciocínio exposta no aludido *decisum* se aplica perfeitamente ao presente caso, que trata do adicional de inatividade, pois, em ambos os litígios, a controvérsia gravita sobre a possibilidade ou não de congelamento dos adicionais percebidos pelos militares.

Logo, para idêntica controvérsia jurídica deve ser dada igual solução jurídica. Na sentença vergastada o Magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, a linha de posicionamento pacificada nesta Corte de Justiça, ao condenar "a promovida ao pagamento da diferença resultante do recebimento pelo autor a menor referente ao adicional por tempo de serviço e o adicional de inatividade correspondentes, descrito na inicial,

³ Apelação/Reexame necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19.11.2014.

incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda”.

Nesse contexto, pelas razões expostas, a parte autora tem o direito de receber, **até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória n. 185, o valor descongelado das verbas relativas ao adicional de tempo de serviço (anuênios) e de inatividade, com a consequente atualização desse valor no seu contracheque, até a mencionada data, quando, então, o valor percebido a título de anuênio e de inatividade deve ser objeto de congelamento, e também os valores pagos a menor, referentes ao período não prescrito, nos termos do Decreto n. 20.190/32.

Então, com relação à diferença devida, em razão do pagamento feito a menor, deve respeitar a prescrição quinquenal, tendo por base a data da propositura da demanda, sendo devida até a data publicação da Medida Provisória n. 185, ou seja, até 25 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao reexame necessário**, para que os valores relativos ao adicional por inatividade, os quais foram pagos a menor, e a consequente atualização, tenham como limite temporal a data de publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (**25 de janeiro de 2012**) e, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual/valor, respeitada a prescrição quinquenal. Mantenho os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator